

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL

IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

ASSUNTO: LICITAÇÃO SMOBI 029/2020-RDC

PROCESSO N. 01-052.322/20-14

OBJETO: SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO, ANTEPROJETOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA DESENVOLVIMENTO DA TIPOLOGIA DA UPA E REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE E PAMPULHA.

Em 09 de abril de 2021, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 040/21, para julgar a proposta comercial apresentada pela licitante **IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, no âmbito da licitação **SMOBI 029/2020 RDC**, nos termos do instrumento convocatório.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da proposta comercial, foi realizada diligência em 25/03/2021, via Sistema Comprasnet, para a complementação de informações no processo e correção de impropriedades verificadas na documentação. Foi apontado à licitante para correção os seguintes vícios na proposta:

- 1) *Não foram apresentadas todas as composições de preço (custo) conforme exigência do item 11.1.3 do edital; Gentileza complementar.*
- 2) *As composições 62.01.52 (TIPOLOGIA UPA), 62.01.50 (UPA NORDESTE) e 62.01.50 (UPA PAMPULHA) estão com preços diferentes das planilhas e deverão ser corrigidas;*
- 3) *Nas composições não foi possível identificar como os fatores K e TRDE foram aplicados nos cálculos dos preços de venda. A licitante deverá apresentar, nas composições ou em planilha à parte, o cálculo do preço de venda de todos os itens utilizando os fatores multiplicadores K e TRDE, conforme a fórmula apresentada no Apêndice III do edital;*

- 4) *A licitante deverá apresentar o detalhamento de cálculo das leis sociais conforme determina o item 11.1.4 do edital atentando para o exposto nos subitens 11.1.4.1 e 11.1.4.2. Em caso de diferentes formas de contratação, deverá ser apresentado um fator multiplicador K para cada percentual de encargos adotados pela empresa;*
- 5) *No detalhamento de cálculo dos fatores K e TRDE não foram indicados os valores totais de cada fator multiplicador (K e TRDE). A licitante apresentou apenas os percentuais de K1, K2, K3 e K4 utilizados nos cálculos. Solicita-se complementação das informações.*

A licitante apresentou resposta a diligência tempestivamente via Sistema Comprasnet, no entanto, não foram sanadas todas as incorreções da proposta comercial além da necessidade de complementação de informações e explicações relativas à documentação de qualificação técnica, sendo realizada nova diligência em 31/03/2021 nos seguintes termos:

- 1) *Não foi enviada a composição do serviço 62.04.01 (UPA Pampulha);*
- 2) *As composições 62.01.50 (UPA Nordeste), 62.01.51 (UPA Nordeste), 62.01.52 (UPA Nordeste), 62.06.01 (UPA Nordeste), 62.01.26 (UPA Nordeste e Pampulha) estão com preços diferentes dos preços das planilhas;*
- 3) *Os códigos dos serviços 62.11.05 (UPA Nordeste) e 62.01.52 (UPA Pampulha) estão incorretos nas composições;*
- 4) *Observa-se, em várias composições, a utilização de fator multiplicador diferente dos fatores K e TRDE detalhados pela empresa. Solicita-se correção.*
- 5) *Visto que foram apresentados contratos de prestação de serviço para os profissionais que compõem a equipe mínima, solicita-se explicações sobre a aplicação das leis sociais na contratação de profissionais para prestação de serviço.*
- 6) *Indicar qual profissional foi considerado para atender cada uma das especialidades exigidas no item 12.1.3.2 do edital referentes à capacidade técnico-profissional.*
- 7) *Indicar qual atestado foi considerado para atendimento ao item 12.1.3.3-a (Projeto de arquitetura de edificações na área da saúde) referente à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.*

A licitante apresentou tempestivamente resposta à diligência promovendo alterações no conteúdo da proposta comercial e apresentação de justificativas para os questionamentos.

I.1 – DA PROPOSTA COMERCIAL

Em relação à proposta comercial, inicialmente, observou-se que o percentual relativo às leis sociais, que previam a contratação de profissionais sob o regime CLT, estava sendo aplicado aos profissionais da equipe técnica mínima, cujas comprovações de integração ao quadro permanente da licitante se fazem através de contratos de prestação de serviços. Em resposta ao questionamento 2.5, de 31/03/2021, a licitante promoveu alteração no cálculo do fator multiplicador k, aplicado ao custo direto no cálculo do preço de venda da mão de obra. O percentual de encargos sociais (k1), que inicialmente era de 58,08%, foi retirado dos cálculos com a seguinte justificativa: *“O fator “K1” – Encargos sociais básicos foi zerado devido ao fato de que a empresa não possui empregados em seu quadro de equipe técnica, possui profissionais contratados mediante contrato de prestação de serviços, fazendo com que dessa forma, cada profissional, ao emitir a nota fiscal referente ao seu recebimento, pague os impostos de ISS, PIS e COFINS, apenas, sem que exista a presença de encargos sociais básicos como composição dos tributos da empresa”*.

No entanto, conforme disposto no artigo 22, inciso III, da lei 8212/91, a pessoa jurídica deve recolher 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços. Desta forma, na contratação de profissionais como prestadores de serviços, cabe a licitante recolher o percentual de 20% relativo ao INSS, possuindo, portanto, encargos sociais a serem considerados nos cálculos dos preços de venda dos profissionais. No intuito de estimar o impacto da ausência do percentual de encargos referente aos contratos de prestação de serviço no valor global da proposta, foi feito o cálculo estimativo do valor referente aos encargos sociais não considerados. Para tal, foi considerado o percentual de 20% no índice k1 (encargos sociais), calculado o fator k correspondente e aplicado às composições de preço apresentadas pela licitante. O valor total obtido é superior ao lucro definido pela empresa para a execução do objeto (10% do valor total da proposta), e por tal, não é possível que o déficit estimado pela ausência dos encargos sociais possa ser absorvido pelo lucro da empresa.

Ressalta-se ainda que caso a contratação dos profissionais se faça por meio de contratos com microempreendedores individuais (MEI), através de CNPJ, a empresa estaria isenta do recolhimento do INSS, no entanto, tal contratação configura, para a Administração, subcontratação, vedada pelo edital em relação às atividades para as quais se exige atestados de capacidade técnica.

Tem-se, ainda, que conforme disposto no art. 41 do decreto 7.581/2011, a proposta apresentada pela licitante possui presunção relativa de inexequibilidade pois é inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor estimado pela Administração Pública. Vejamos:

*Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:***

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, **o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.***

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Propostas apresentadas:

IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA: R\$276.997,45

LEX CONSTRUTORA LTDA: R\$380.000,00

J I PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA: R\$389.500,00

VIAVOZ EIRELI: R\$399.540,01

WASH AIR ENGENHARIA LTDA: R\$468.748,68

JPM ARQUITETURA LTDA: R\$468.852,18

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA: R\$497.424,88

TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI: R\$ 512.036,76

ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI: R\$515.412,77

FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS: R\$523.439,76

ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUCAO LTDA: R\$523.920,60

CONSMARA ENGENHARIA LTDA: R\$534.108,71

BRG ENGENHARIA LTDA: R\$548.970,00

POENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA: R\$590.676,68

TERA LTDA: R\$624.435,07

O M M LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA: R\$624.435,07

- 70% do valor estimado: R\$437.104,55

- 70% da Média aritmética: R\$354.736,72

A presunção de inexequibilidade presente no art. 41 do decreto 7581/2011 é relativa, devendo a Administração conferir a oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial, nos termos de seu §1º. Para tanto, deve o licitante demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários, em conformidade com o disposto no §2º, do mesmo art. 41.

A Comissão de Licitação realizou duas diligências no intuito de oportunizar a licitante a correção dos vícios em sua proposta de forma a comprovar a sua exequibilidade. No entanto, a proposta apresentou-se com irregularidades ao utilizar percentual de encargos sociais incompatíveis com a forma de contratação adotada pela licitante e, posteriormente, a exclusão total dos encargos sociais em desconformidade ao disposto no artigo 22, inciso III, da lei 8212/91.

O item 9.9 do edital prevê que “*serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.*” O item 11.3 do edital dispõe que:

11.3. Será desclassificada a Proposta que:

11.3.1. contenha vícios insanáveis;

11.3.2. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

11.3.3. apresente preço manifestamente inexequível;

11.3.4. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

11.3.5. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

Verifica-se que a proposta comercial apresentada pela licitante possui presunção relativa de inexequibilidade e não teve sua exequibilidade demonstrada após exigência da Administração.

II.2 – DA HABILITAÇÃO

A licitante apresentou adequadamente a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e econômica-financeira. No entanto, não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica constantes dos itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3 do edital.

Em relação à comprovação da capacidade técnico-profissional, não foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome das profissionais Izabel Duplaa Soares, Helen Starlen

Almeida Santos e Grazielle Barbosa da Cruz Pereira, indicadas pela licitante para exercer as funções de, respectivamente, projetista na área de cálculo estrutural, projetista na área de instalações hidrossanitárias e orçamentista, em desacordo com o item 12.1.3.2 que dispõe:

*12.1.3.2. atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, de que o profissional**, comprovadamente integrante do quadro permanente da Licitante, observando a Tabela 1 e o item 6.4 do Projeto Básico da Licitação, **que efetivamente exercerá a função** e elaborou diretamente na qualidade de responsável técnico...*

Acerca da comprovação da capacidade técnico-operacional, não foram apresentados atestados, em nome da licitante, comprovando a elaboração de projeto de arquitetura de edificações na área da saúde, exigido no item 12.1.3.3-a do edital. Em resposta ao questionamento 7, da diligência de 31/03/2021, a licitante afirma que “O atestado considerado para o atendimento ao item 12.1.3.3-a (Projeto de arquitetura de edificações na área da saúde) é o atestado do profissional Bernardo Guedes Pereira Araújo, cuja CAT é a de nº 193538, e o arquivo em PDF é nomeado como BERNARDO_ATESTADO_CAU_ONCOLOGIA_CAT. Além do projeto de arquitetura, enviamos em conjunto o atestado técnico referente a projeto de edificação hospitalar em Boa Esperança, em nome da profissional Maria Izabel Souki Cruz, porém, pendente de aprovação no CREA-MG (Solicitação já feita).”

O item 12.1.3.3-a do edital trata especificamente da comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante e, portanto, o atestado enviado em nome do profissional Bernardo Guedes não pode ser utilizado para comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, visto que foi emitido em nome de outra empresa, Transversal Arquitetura e Urbanismo. O atestado referente ao projeto de edificação hospitalar em Boa Esperança foi apresentado intempestivamente e refere-se, somente, à coordenação técnica e compatibilização de projetos não constando a elaboração dos projetos na relação dos serviços executados.

Sendo assim, ainda que classificada a proposta comercial apresentada pela licitante, esta restaria inabilitada por não ter comprovado as exigências de qualificação técnica operacional estabelecidas no edital.

II – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de licitação decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela **IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 040/2021

Fernanda de Campos Clemente

Lucas Barbosa da Cunha

Renato de Abreu Fortes